



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009771-26.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JOSE LUIZ CAPUCI DE AZEVEDO

JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2015 a 2016, no valor de R\$ 867,56, à época do ajuizamento em junho de 2019.
2. Recurso de apelação interposto contra sentença, com controvérsia acerca do cabimento do recurso diante do valor do crédito exequendo ser inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 prevê que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo no julgamento do ARE 637.975/MG (repercussão geral).
6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG (Tema 395), fixou o valor de alçada em R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição ocorrer na data do ajuizamento da execução.
7. No caso concreto, o valor da execução (R\$ 867,56) era inferior ao limite de alçada vigente em junho de 2019 (R\$ 1.018,56).
8. A interposição de apelação em hipótese não prevista configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
9. Ausente pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, repercussão geral; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010; TJ/RJ, 0014974-02.2015.8.19.0070 - Des(a). JDS. Daniel Vianna Vargas - Julgamento: 22/06/2026 - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal; TJ/RJ, 0008475-66.2017.8.19.0026 - Des(a). Rossidilio Lopes - Julgamento: 26/05/2026 - Sétima Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana, na qual foi extinta execução fiscal, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

(...)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Irresignado, o Exequente interpôs apelação pugnando pela anulação da r. sentença.

Para tanto, aduziu:

(i) erro de procedimento, por supressão de etapa processual obrigatória e violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa, tendo em vista a ausência de intimação prévia do Exequente;

(ii) a extinção da execução obriga a Fazenda Pública a ajuizar nova demanda, gerando retrabalho administrativo e desnecessária sobrecarga ao Poder Judiciário, em detrimento dos princípios da eficiência, da cooperação processual e da economia processual;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

(iii) erro de julgamento como consequência do erro de procedimento, pois a extinção por falta de interesse de agir teria sido decretada sem que a Fazenda Pública tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovariam a plena viabilidade e o interesse da cobrança.

Sem contrarrazões por ausência de angularização.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Rio das Ostras, ora Apelante, objetivando a cobrança de crédito tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2015 a 2016, no valor de R\$ 867,56, ao tempo da propositura da ação em junho de 2019.

À priori, deve ser analisado se é cabível a interposição de recurso de apelação em execução fiscal cujo valor do crédito exequendo, na data do ajuizamento da demanda, é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Sobre a matéria, tratando-se de executivo fiscal a interposição de recurso contra a sentença deve observar o disposto no art. 34 da Lei n.º 6.830/1980, a saber:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

Dessa forma, o recurso de apelação somente é cabível nas hipóteses em que o valor da execução, na data de seu ajuizamento, seja igual ou superior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

correspondente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Registre-se que o referido dispositivo foi declarado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 637.975/MG (Repercussão geral).

Veja-se:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

(ARE 637975 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe168 DIVULG 31-08- 2011 PUBLIC 01-092011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).

Ainda, no que tange ao cálculo do valor de alçada à época da propositura da ação, registra-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sessão realizada em 09/06/2010, firmou a tese do Tema 395, a qual fixou como valor de alçada para o cabimento de recurso de apelação nas execuções fiscais a quantia de R\$ 328,27, a ser atualizada pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo a aferição do referido limite ser realizada com base no valor vigente na data da propositura da execução fiscal.

No caso em exame, a execução foi ajuizada em junho de 2019, objetivando a cobrança de crédito exequendo no montante de R\$ 867,56. Todavia, naquela data, o limite de alçada para o cabimento de recurso de apelação correspondia a R\$ 1.018,56, consoante tabela de atualização monetária disponibilizada pelo Banco Central.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Confira-se ([BCB - Calculadora do cidadão](#)):

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	06/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,10282410
Valor percentual correspondente	210,282410 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.018,56 (REAL)

Isto posto, considerando-se que o valor da execução é inferior ao valor de alçada, afigura-se incabível o manejo do recurso de apelação, haja vista que o recurso previsto para a hipótese seriam os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Diante do erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Neste cenário, impõe-se o não conhecimento do apelo, por inadequação da via eleita.

Neste sentido, arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

I. Hipótese em concreto. Recurso interposto em face da sentença que, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

II. Questões em análise. Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Fundamentos do acórdão. **Impossibilidade de conhecimento do recurso.** O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. **O valor do crédito tributário exequendo, observado o Tema 1248-STJ, é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.**

IV. Dispositivo. Recurso ao qual se nega conhecimento.”

(0014974-02.2015.8.19.0070 - Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 22/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos da Lei nº 6.830/1980.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

2. O feito foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e posteriormente desarquivado em razão do decurso do prazo legal.

3. Após intimação da exequente para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da execução e ausência de resposta, sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, em razão de o valor executado ser inferior ao mínimo previsto na Lei Complementar Municipal nº 02/2022 para ajuizamento de execução fiscal.

4. A parte exequente interpôs apelação sustentando a impossibilidade de extinção do feito, a inaplicabilidade retroativa da legislação municipal e a necessidade de prosseguimento da cobrança judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980; e (ii) saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante da interposição de recurso inadequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração perante o próprio juízo prolator da sentença.

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção constitucional do referido dispositivo no julgamento do ARE 637975 (Tema 408 da repercussão geral), entendimento reiteradamente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 1.168.625/MG (Tema 395).

8. A jurisprudência consolidada do STJ fixou que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN equivale a R\$ 328,27 em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E para aferição do cabimento recursal em execução fiscal.

9. Nas hipóteses em que o valor executado não supera o limite legal, a legislação especial afasta o cabimento de apelação e restringe os meios impugnativos aos embargos infringentes e de declaração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

10. No caso concreto, a parte exequente interpôs apelação diretamente ao Tribunal, em desacordo com a sistemática prevista na Lei de Execuções Fiscais.

11. A utilização de recurso diverso do expressamente previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 configura erro grosseiro, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

12. Ausente pressuposto de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. RECURSO NÃO CONHECIDO, nos termos do art. 932, III, do CPC. TESE DE JULGAMENTO: "1. Nas execuções fiscais cujo valor não ultrapassa o limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, é incabível a interposição de apelação. 2. A interposição de recurso diverso dos embargos previstos na Lei de Execuções Fiscais configura erro grosseiro e afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 6.830/1980, arts. 34, 39 e 40, caput e §§ 1º e 2º; CPC, arts. 485, VI, e 932, III; Lei Complementar Municipal nº 02/2022, arts. 1º e 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 637975, Tema 408 da repercussão geral; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010; STJ, AREsp 1.547.173/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22.10.2019; STJ, REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.04.2004; STJ, REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 07.03.2006."

(0008475-66.2017.8.19.0026 - Des(a). ROSSIDELIO LOPES - Julgamento: 26/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso V, alínea *b*, do CPC, **NÃO CONHEÇO o recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

